

A. I. Nº - 232893.1162/03-3  
AUTUADO - CONFECÇÕES WAZE LTDA.  
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 28.04.04

**3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0125-03/04**

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO.** Como não houve o pagamento espontâneo do tributo no posto fiscal de fronteira, o imposto em questão deve ser exigido através do lançamento de ofício. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/11/03, exige ICMS no valor de R\$554,49, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 232893.1169/03-8, apreendendo diversos calçados, constantes da Nota Fiscal nº 39069 (fl.07).

O autuado apresenta impugnação às fls. 25 e 26, dizendo que recebeu a visita da fiscal Ângela Mutti F. da Silva em 29/07/03, que deixou uma intimação para que fossem apresentados diversos documentos. Informa que posteriormente solicitou a dilação do prazo de 8 dias, para entrega da referida documentação, ao Coordenador, Sr. João Maia Mota. Expõe que nesse prazo a fiscal acima mencionada retornou ao estabelecimento, e que após verificar a movimentação da loja, entendeu que o autuado estava agindo irregularmente, não concordando com seu enquadramento como Micro II. Alega que além ter seu regime de tributação alterado para pequena empresa, também teve sua inscrição estadual cancelada em 10/10/03, com base na FLC à fl. 27. Afirma que só tomou conhecimento do cancelamento no momento da apreensão das mercadorias, reclamando o fato da SEFAZ não expedir comunicação ao contribuinte informando tal fato. Ao final, invocando o princípio da não cumulatividade, dizendo que o cancelamento se deu por fatos isolados e entendendo que não houve má fé, pede a improcedência da autuação.

O autuante, em informação fiscal (fl. 34), mantém a autuação dizendo que o autuado teve sua inscrição cancelada em 08/10/03, com base no art. 171, IX, do RICMS/97 (fls. 08 e 09). Diz que o procedimento fiscal tem respaldo no art. 426, do regulamento supra citado. Ao final, pede a manutenção do Auto de Infração.

## VOTO

O presente processo exige ICMS em virtude da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que estava com sua inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Da análise acerca dos elementos que compõem o processo, constato que o autuado efetivamente estava com sua inscrição estadual cancelada, à época da autuação, conforme comprova extrato do sistema INC da SEFAZ à fl. 8, fato, inclusive, que o contribuinte não nega.

O sujeito passivo foi intimado para cancelamento em 27/08/03, e teve sua inscrição cancelada em 08/10/03, através dos Editais nºs 25/2003 e 20/2003, respectivamente (fl. 9), publicados no Diário Oficial do Estado, não cabendo, dessa forma, sua alegação de que só tomou conhecimento do cancelamento da sua inscrição estadual, quando recebeu o Termo de Apreensão.

Apesar do sujeito passivo ter informado que o cancelamento decorreu de visita fiscal, onde o preposto entendeu que o autuado estava agindo irregularmente, não concordando com seu enquadramento como Micro II, verifica-se que o cancelamento se deu pelo motivo descrito no art. 171, IX, do RICMS/97 (fl. 8), com base na FLC à fl. 27, que se refere à situação de “quando o contribuinte deixar de atender a intimações referentes a programações fiscais específicas, eventualmente programadas e autorizadas”.

Portanto, persiste a infração, já que o autuado, no momento da ação fiscal (20/11/03), estava impedido de comercializar, e como adquiriu mercadorias em outra Unidade da Federação estando em situação cadastral irregular, tal fato enseja a cobrança do ICMS antecipadamente, conforme preceitua o art.125, II, "a", do RICMS/97.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 232893.1162/03-3, lavrado contra **CONFECÇÕES WAZE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$554,49**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA